

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição de Administração Naval

### Decreto-Lei n.º 40 976

Por terem sido extintos alguns dos cargos mencionados no Decreto-Lei n.º 38 193, de 6 de Março de 1951, e criados outros, há necessidade de actualizar o referido decreto-lei.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao chefe do Estado-Maior da Armada, ao superintendente dos Serviços da Armada, ao comandante da Força Naval da Metrópole e ao comandante da Defesa Marítima dos Açores pode ser atribuída uma compensação das despesas de representação dos respectivos cargos, no quantitativo que for estabelecido pelo Ministro da Marinha, com o acordo do Ministro das Finanças, e dentro das importâncias anualmente inscritas no orçamento.

Art. 2.º Este decreto-lei revoga e substitui o Decreto-Lei n.º 38 193, de 6 de Março de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

### Decreto n.º 40 977

Considerando que o plano de ordenamento da Mata Nacional das Dunas da Leirosa mereceu parecer favorável do Conselho Técnico Florestal e Aquícola;

Considerando que convém adoptar para aquela Mata a «explorabilidade» que mais se coadune com os interesses nacionais e regionais;

Considerando que em virtude do estado de vegetação e idade duma parte dos povoamentos se torna desde já necessário promover a sua regeneração e regularizar a exploração;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e posto em execução o plano de ordenamento da Mata Nacional das Dunas da Leirosa.

Art. 2.º Nesta Mata são consideradas duas secções: uma, a entrar imediatamente em exploração, constituída por uma única série; outra, constituída por duas séries, onde a exploração dos cortes finais só será regulamentada numa futura revisão do ordenamento, quando for oportuno.

Art. 3.º Na 1.ª secção será adoptado o regime e tratamento de alto-fuste regular com sementeira artificial e será aplicado o método da «consignação única móvel», tendo em vista a completa regeneração dos povoamentos velhos e decrépitos, com uma área de 128,20 ha, a realizar num período de trinta anos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.